



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720221/2008-18
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2101-002.707 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria ITR
Recorrentes MOYSES ISAAC BENCHIMOL (ESPÓLIO)
 FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO

Tanto o art. 23 da Lei nº 70.235/72, quanto o Regulamento do CARF não trazem previsão da possibilidade da intimação do advogado do autuado. Pretensão sem amparo.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. O arbitramento do valor da terra nua pelo SIPT deve observar, dentre outros critérios, se o imóvel possui aptidão agrícola, o que não é o caso dos autos. (Conforme art. 14, §1º, da Lei 9.393/96, c/c artigo 12 da Lei n. 8.629/93).

VTN. VALOR INCONTROVERSO. O Valor da Terra Nua admitido pelo contribuinte, para a propriedade, está expresso no laudo técnico que juntou aos autos e que é superior ao declarado na DIAT.

RECURSO DE OFÍCIO. PROVIMENTO. Nega-se provimento ao recurso de ofício que exonerou do lançamento crédito tributário referente à área de preservação permanente comprovadamente isenta, conforme ADA constante dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado (a) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e (b) por voto de qualidade, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o valor da terra nua constante do laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, de R\$ 20,00 por hectare. Vencidos: (a) os Conselheiros Daniel Pereira Artuzo e Alexandre Naoki Nishioka, que votaram por dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular o Auto de Infração e Eduardo de Souza Leão, que votou por dar

provimento em parte ao Recurso Voluntário em maior extensão. Designada a Conselheira Maria Cleci Coti Martins para redação do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO – Relator

(assinado digitalmente)

MARIA CLECI COTI MARTINS - Redatora designada

Participaram do julgamento os Conselheiros LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Inicialmente destaco que os documentos de e-fls. 338/671 foram juntados por equívoco aos presentes autos, uma vez que se tratam de cópias duplicadas de outras folhas que já estão nos autos. Esclarecida a questão, passamos ao relatório.

Em 2008 foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 07, para a exigência de ITR do Exercício 2004, relativo ao imóvel rural “Fazenda Santo Elias”, NIRF 0.018.975-8, declarado como localizado no município de Belém/PA (Endereço do imóvel rural declarado como RUA OSVALDO CRUZ 99 - APARTAMENTO 2201 – CAMPINA – BELÉM)

O lançamento tributário glosou totalmente as áreas de preservação permanente de 13.000 ha e de interesse ecológico de 6.800 ha e alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$620.000,00, arbitrando o valor de R\$ 38.121.262,00, com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT) para o município de Belém/PA, instituído pela Receita Federal, com consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável, e disto resultando o imposto suplementar de R\$ 7.623.275,60, conforme demonstrado à e-fl. 06.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 23/24, instruída com os documentos de fls. 25/323, alegando, em síntese:

- a) Que atendeu ao termo de intimação, em 15/05/2008, quando apresentou, na DRF Macapá/AP, o laudo de avaliação, o ADA e os georreferenciamentos,

- b) A RFB arbitrou o VTN em R\$ 38.121.262,00, com base nas informações do SIPT, que é alimentado pelas Secretarias dos Estados e dos Municípios, entretanto afirma que o auditor da RFB absolutamente não considerou que o imóvel rural fica localizado nos municípios de Santa Cruz do Arari, Ponta de Pedras e Anajás, no estado do Pará, conforme comprovado nos documentos juntados à impugnação;
- c) O georreferenciamento do imóvel aponta a inviabilidade de se determinar a Área de Preservação Permanente nos 15.437,4069 ha da Fazenda Diamante, que representa a maior parte da Fazenda Santo Elias, em virtude da região do imóvel em questão, naquele período, encontrar-se alagado na sua totalidade;
- d) O laudo de avaliação é acompanhado do ADA/1998, apontando as respectivas Áreas de Preservação Permanente, Utilização Limitada e Reserva Legal, protocolado no IBAMA/PA em 18/07/2000;

Por meio do Acórdão nº 1128.184/ 2009 da DRJ/Recife (e-fls. 332/334), o lançamento foi considerado nulo em virtude de erro na identificação do sujeito passivo. Submetido ao reexame necessário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (e-fls. 678/682), deu provimento ao recurso de ofício e determinou o retorno dos autos à autoridade julgadora de 1ª instância, para julgamento do mérito da defesa.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de Brasília deu provimento parcial à Impugnação:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Com base em provas documentais hábeis, com destaque para o ADA tempestivo, cabe restabelecer, parcialmente, a área de preservação permanente, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, SERVIDÃO FLORESTAL E INTERESSE ECOLÓGICO.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal e de servidão florestal à margem da matrícula do imóvel, bem como a existência de ato específico de órgão competente para as áreas de interesse ecológico do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Cabe rever a tributação do imóvel com base no VTN apontado no SIPT; exercício de 2004, para o município de sua localização,

distinto daquele informado erroneamente na correspondente DITR/2004 e levado em consideração para fins do arbitramento em questão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (acórdão de e-fls. 704/714)

Como o crédito tributário exonerado é superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi interposto o presente Recurso de Ofício.

Inconformada com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 735/753), reiterando os argumentos de 1ª instância e requerendo a nulidade lançamento fiscal ou a conversão do julgamento em diligência para que sejam apuradas as características do imóvel rural. Por fim, pediu que as intimações fossem direcionadas ao procurador constituído nos autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

Analisando o inteiro teor dos autos, verifico que existe vício insanável no presente caso.

Ao lavrar a Notificação de Lançamento, a Fiscalização, mesmo tendo acesso aos dados cadastrais do NIRF, considerou que o imóvel rural teria como endereço RUA OSVALDO CRUZ 99 - APARTAMENTO 2201 – CAMPINA – BELÉM/PA.

Ora, da simples leitura da Notificação de Lançamento não resta dúvida de que causa certa estranheza um imóvel rural de 26.200 ha estar localizado em um apartamento.

Assim, entendo que o mero erro de preenchimento da declaração de ITR do Recorrente, não é suficiente para que a fiscalização considerasse a localização do imóvel. O que ocorreu, na realidade, foi mero erro de fato, cuja reparação ou correção poderia ter sido efetuada até mesmo de ofício pela autoridade fiscalizadora para garantir a verificação do princípio da verdade material.

Nos casos de lançamento de ofício, quem tem o dever de investigar todos os dados necessários ao lançamento é a Fiscalização zelando pela legalidade e juridicidade do lançamento, possuindo diversas prerrogativas para que o lançamento espelhe fielmente a realidade dos fatos, ainda mais em se tratando de lançamento no qual será arbitrado o VTN.

Além disso, lançamento fiscal, como ato administrativo, deve expor com clareza os fundamentos de fato e de direito nos quais se baseia, afim de que o particular possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório em sua plenitude.

O flagrante equívoco em relação à localização do imóvel nos leva a concluir que o fato gerador não foi discriminado de forma precisa. Não restam dúvidas de que o

equivoco de motivação factual inviabiliza o exercício do direito de defesa do Recorrente em sua plenitude e, portanto, macula o lançamento.

O crédito lançado deverá sempre ser envolvido em cuidados especiais, de modo a apresentar elementos inquestionáveis de convicção, permitindo, principalmente, o exercício da ampla defesa do contribuinte.

A inobservância desses cuidados vicia todo o procedimento em razão da flagrante violação aos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório.

A demonstração da configuração da materialidade do tributo é fator decisivo e questão elementar para a efetiva constituição do crédito tributário, como prevê o artigo 142 do CTN. A falta da demonstração, sobretudo quando existe a incerteza da hipótese de incidência tributária, torna temerária a motivação do lançamento.

Consoante dispõe o art. 10, III, do Decreto nº 70.235 de 1972, a motivação constitui requisito material de validade do Auto de Infração, sem o qual torna a autuação nula de pleno direito, diante da ausência da observância de requisito de validade.

A sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regra matriz como gerador de obrigação tributária. Esse fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento.

Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza absoluta de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação.

Demonstrado que a motivação do Auto de Infração não subsiste no plano fático, não é possível manter a exigência fiscal que lhe é subjacente. O referido vício material impede a manutenção do Auto de Infração, em virtude da inexistência dos seus pressupostos válidos de existência no ordenamento jurídico, qual seja, a motivação, assim entendida pela doutrina de Eurico Marcos Diniz de Santi, em sua obra, Lançamento Tributário, 2ª Ed. Max Limonad, página 109:

“A motivação é o antecedente suficiente do conseqüente do ato/norma administrativo. Funciona como descritor do motivo do ato que é fato jurídico. Implica declarar, além do (i) motivo do ato [fato jurídico], o (ii) fundamento legal (motivo legal) que o torna fato jurídico, bem como, especialmente nos atos discricionários, (iii) as circunstâncias objetivas e subjetivas que permitam a subsunção do motivo do ato ao motivo legal.”

O preclaro autor vai adiante e assinala que se a motivação não for adequada à realidade do fato então o ato administrativo não é passível de validação (pág. 110):

“Porém, se faltar a motivação, ou se esta for falsa, i.é., não corresponder à realidade do motivo do ato, ou dela não decorrer nexos de causalidade jurídica com a prescrição do ato/norma (conteúdo), então, por ausência de antecedente normativo, o ato/norma é invalidável.”

Nesse sentido também é a jurisprudência desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF:

“Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 QUALIFICAÇÃO DO VÍCIO DA NULIDADE. VÍCIO MATERIAL QUE SE CARACTERIZA NA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO DO ATO ADMINISTRATIVO. Quando o ato administrativo do lançamento traz fundamentação legal equivocada (pressuposto de direito) e/ou quando a descrição dos fatos trazida pela fiscalização (pressuposto de fato) é omitida ou deficiente, temos configurado um vício de motivação ou vício material. Lançamento Anulado por Vício Material.” (Processo nº. 13888.002464/2008-20, 2ª TO/3ª CÂMARA/ /CARF/MF/DF, Data da Sessão 14/03/2013, Relator Adriano Gonzales Silvério)

Entendo que, no caso em tela, a alteração do município de localização do imóvel por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF configuraria, na verdade, novo lançamento fiscal, o que, como se sabe, é de competência exclusiva da Fiscalização nos termos do art. 142 do CTN.

Por outro lado, também não poderíamos simplesmente ignorar a nulidade apontada, sob pena de convalidar o ato viciado. Nesse sentido é a doutrina do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

“A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. (...)”

É claro, pois, que só pode haver convalidação quanto o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis os atos que podem ser legitimamente produzidos.

A Administração não pode convalidar um ato viciado se este já foi impugnado, administrativa ou judicialmente. Se pudesse fazê-lo, seria inútil a arguição do vício, pois a extinção dos efeitos ilegítimos dependeria da vontade da Administração, e não do dever de obediência à ordem jurídica.”

Pelo exposto, considerando (i) que a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF é vedado convalidar ato administrativo nulo e, (ii) que a autoridade fiscalizadora identificou de maneira completamente equivocada a localização do imóvel objeto do lançamento, voto no sentido de sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para anular o lançamento fiscal e julgando prejudicado o Recurso de Ofício.

Por fim, tanto o art. 23 da Lei nº 70.235/72, quando o Regulamento do CARF não trazem previsão da possibilidade da intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado. Pretensão sem amparo.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Daniel

Pereira

Artuzo

-

Relator

Voto Vencedor

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

Com a devida vênia ao voto do Conselheiro Relator, divirjo no que tange ao valor da terra nua aceito pelo contribuinte no ano em questão.

Quanto ao recurso de ofício, observo que o acórdão *a quo* não merece reforma, pois o contribuinte apresentou ADA tempestivo para a Área de Preservação Permanente, requisito necessário e indispensável para o reconhecimento do direito à isenção.

No caso das áreas de reserva legal, servidão florestal ou interesse ecológico, além da informação no Ato Declaratório Ambiental, ao IBAMA, é também indispensável que se faça a averbação do registro das áreas na matrícula do imóvel, conforme art. 10 da Lei 9.393/96 e 4.771/65(Código Florestal), o que não ocorreu.

Tendo em vista o imóvel não possuir aptidão agrícola, há que se aplicar o art. 12 da Lei 8629/93 que determina que o preço atual justo de mercado do imóvel deve considerar a aptidão agrícola, o que não é o caso dos autos. Desta forma, deve-se aceitar o maior valor da terra nua informado ou aceito pelo contribuinte.

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

*Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, **observados os seguintes aspectos:**(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Na contestação do lançamento, o recorrente apresentou laudo técnico em que informa o Valor da Terra Nua, para a propriedade, superior ao declarado na DIAT. Conforme art. 334 da lei 5869/72, a informação contida no laudo foi admitida como correta pelo contribuinte, tornando-se então incontroversa.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

...

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

Desta forma entendo que, dadas as condições do imóvel antes relatadas, o VTN informado no laudo técnico, apresentado pelo contribuinte e juntado aos autos, deve ser utilizado para fins da tributação da propriedade rural.

Dado o exposto, entendo que deve-se negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, dar provimento em parte, para reconhecer o valor da terra nua constante do laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte.

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Redatora designada